



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003406-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente PEDRO ORACI LAMEU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 3003406-07.2025— Registro

Impetrante: Menésio Pinto Cunha Junior

Paciente: Pedro Oraci Lameu

Magistrada: Dra. Barbara Donadio Antunes Chinen

Voto nº 37.714

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E III, DO CP) – Prisão preventiva – Fundamentação idônea – Garantia da ordem pública – Revisão periódica (art. 316, parágrafo único, do CPP) – Excesso de prazo – Inocorrência – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Menésio Pinto Cunha Junior, Defensor Público em favor de **PEDRO ORACI LAMEU**, denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e III do Código Penal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Registro.

Em resumo, pretende-se a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em seu favor.

Argumenta que a fundamentação para a

manutenção da prisão preventiva é inidônea e não estão presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista que o paciente se encontra preso desde 12 de outubro de 2024, sendo que a última reavaliação da necessidade da manutenção da prisão preventiva foi exarada em 12 de dezembro de 2024 (fls. 103/104).

Dessa forma, o não cumprimento da exigência prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal implica na ilegalidade da prisão preventiva, uma vez que não é possível a manutenção de uma medida tão gravosa sem a devida justificativa periódica, comprometendo o direito do acusado à liberdade e ao devido processo legal.

Sustenta, por fim, que a prisão do paciente é desproporcional, dada a sua primariedade e bons antecedentes; além de possuir ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Indeferida a liminar (fls. 38/40), foram prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls. 52/205), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 210/215).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, o paciente foi denunciado como incurso artigo 121, § 2º, incisos II e III do Código Penal, na medida em que, em tese, no dia 12 de janeiro de 2024, por volta das 15h12min, na unidade rural localizada na Rodovia Mário Hanashiro, Km 12, Vila dos Costas, município de Sete Barras, comarca de Registro, com ânimo homicida, por motivo fútil e com emprego de meio cruel, matou a vítima José Reinaldo de Oliveira durante discussão ocasião em que o paciente se apoderou de um cabo de carrinho de mão e desferiu diversos golpes contra a cabeça do ofendido. Após a vítima ficar inconsciente, o paciente deixou o local dos fatos. Em seguida, a vítima foi socorrida por populares, mas, em razão dos ferimentos sofridos, não resistiu e

faleceu.

Levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao decretar e manter a prisão preventiva do paciente, sob o seguinte fundamento:

“Embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos em que desponta a gravidade concreta do crime, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual. Do comportamento do autuado, extrai-se que é pessoa violenta e com dificuldade de controlar seus impulsos. Com efeito, houve ato de extrema violência contra o bem jurídico de maior relevo por motivo desproporcional. Dessa maneira, em liberdade, representa um risco à ordem pública. Anoto que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas do surgimento de conflitos e tumultos, da reiteração da conduta delitiva, mas abrange também a promoção das providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Trata-se, assim, de uma forma de proporcionar ao Estado a efetiva aplicação da lei penal. Ademais, a presente hipótese se enquadra no disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. É medida de rigor, portanto, a segregação acautelatória para a garantia da ordem pública, em cujo conceito se insere tanto a prevenção da reprodução de fatos criminosos como o próprio acautelamento do corpo social. Assim, a medida extrema evitará a prática de novos delitos por parte do autuado. Reporto-me, no mais, como razão de decidir,

aos fundamentos fáticos e jurídicos constantes da bem lançada manifestação ministerial retro. (fls. 40/42)

Os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados. Conforme enfatizado na decisão que decretou a prisão preventiva, os requisitos essenciais necessários à decretação da custódia cautelar estão presentes. Há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria. Os elementos colhidos na investigação se demonstraram robustos para embasar o oferecimento e recebimento de denúncia em face do acusado. Trata-se de delito grave, homicídio qualificado. Há indícios de autoria e materialidade da infração, como já se expôs. As medidas cautelares não são suficientes, nos termos do artigo 282, inciso II e parágrafo 6º., do Código de Processo Penal, ante a gravidade do delito. Está, então, atendido o requisito objetivo do artigo 312 e 313, Inciso I, do Código de Processo Penal. Assim, como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, dever permanecer custodiado (fls. 103/104)."

Essas decisões enfrentaram o tema, decretando e mantendo a prisão preventiva do paciente, prestando-se aos fins que se destinam, na medida em que segregam, cautelarmente, agente que praticou, em tese, graves crimes de homicídios qualificados, que vêm causando intranquilidade e desassossego social, colocando em polvorosa a ordeira população.

Nota-se, portanto, que não há nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva e nem na que manteve a prisão cautelar, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa a sua liberdade individual.

Quanto ao cabimento das teses de ilegalidade

da prisão em face da violação ao parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal e do excesso de prazo não existe qualquer ofensa ao paciente acerca da aplicação do regramento presente no artigo 316 do Código de Processo Penal, pois o prazo previsto no referido preceito legal não possui natureza peremptória, de modo que eventual descumprimento não acarreta a imediata liberação daqueles que estão legitimamente segregados.

Imperioso salientar as ocasiões em que os requisitos para manutenção da preventiva do paciente foram reavaliadas.

No caso dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito em 12 de outubro de 2024, sendo a prisão convertida em preventiva por decisão proferida em 13 de outubro de 2024 (fls. 42/43).

Por decisão datada do dia 12 de dezembro, foi revista a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, a qual foi mantida.

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REVISÃO DA PRISÃO. ART. 316 CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. (...). 5. A alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará, a cada 90 dias, a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Não se trata, entretanto, de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no HC 605.590/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 06/10/2020).

Outrossim, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, já decidi anteriormente:

*HABEAS CORPUS - Prisão preventiva - Liberdade provisória - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção dos pacientes no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - **Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão** - Ordem denegada.
(Habeas Corpus nº 2227012-78.2017.8.26.0000; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14.12.2017) (grifos nossos)*

Ademais, o paciente alega que o processo está demorando mais do que o razoável no que diz respeito à formação de sua culpa. Contudo, não se pode aferir que tal delonga decorra exclusivamente de atos ordenados pelo Juízo, o que caracterizaria o excesso de prazo.

A antiga jurisprudência o computava em dias, o que hoje não mais ocorre. Atualmente, aplica-se o princípio da razoabilidade, intimamente ligado à complexidade dos autos, expedição de carta precatória a Comarca distinta para oitiva de testemunha, entre outros atos judiciais que, por si só, prolongam o curso da ação.

Nesse sentido, é o posicionamento das Cortes Superiores:

“O prazo para concluir a instrução criminal deve obedecer ao critério da razoabilidade. Sem sentido fazer a soma aritmética do tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente.” (RHC nº 2.635/RS – Rel. Min. CERNICCHIARO)

“O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.” (Habeas Corpus nº 60.893/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves).

“A prisão cautelar do paciente pode se justificar, ainda que não encerrada a instrução criminal, com

fundamento no parâmetro da razoabilidade em se tratando de instrução criminal de caráter complexo.” (HC 89.090 – rel. Min. Gilmar Mendes – DJ 05.10.2007)

Outrossim, não há notícia de atuação irregular do Magistrado, que, ao que parece, vem conduzindo a causa com a celeridade razoável, mesmo diante das dificuldades e circunstâncias que envolvem o caso concreto.

É possível, portanto, concluir que a manutenção da prisão é justamente para garantir a ordem pública, o regular trâmite da instrução processual, além de assegurar futura aplicação da lei penal.

Reitera-se, como muito bem apontado pelo I. doutrinador Válder Kenji Ishida, em sua obra de Prática Jurídica de Habeas Corpus, *“Existem motivos justificadores do excesso de prazo: a pluralidade de réus, a expedição de cartas precatórias, o ajuizamento de inúmeras medidas liberatórias e a existência de outros processos criminais em andamento (STF, HC 113189/RS, Relator (a): Min. CARMÉN LÚCIA, j. 2-4-2013, 2ª Turma)”* (São Paulo, Atlas 2015, pág. 165), o que se verifica no presente caso.

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que o paciente aguardasse, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator